

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

DECISÃO

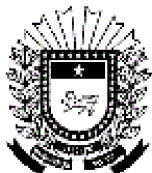
Autos n.º 0803044-38.2025.8.12.0800

Ação: Recuperação Judicial

Parte Ativa: Cláudio Simão Salas Mansano e Loriane Maggioni Mansano

Cláudio Simão Salas Mansano, CPF n.º 984.445.909-59 e CNPJ n.º 61.028.769/0001-02; e **Loriane Maggioni Mansano**, CPF n.º 028.942.609-03 e CNPJ n.º 61.227.984/0001-32, ambos já qualificados na inicial, ingressaram com pedido de recuperação judicial. Narram para tanto que formam o **Grupo CSM**, as pessoas físicas com mais de dois anos de atividade rural e integram um grupo econômico de fato, com relações financeiras, comerciais, operacionais e societárias, que autorizam a formação do litisconsórcio ativo, pois figuram como garantidores entre si, em uma série de contratos/obrigações e ocupam inclusive a posição de devedores solidários, com garantias cruzadas e identidade total ou parcial do quadro societário. Asseveram que, em razão da crise econômica no ramo do agronegócio nos anos de 2022, 2023 e 2024, com a alta nos preços dos fertilizantes e com perda da maior parte das safras, alta dos juros e correção monetária, ocasionou descompasso no fluxo financeiro, com consequente dificuldade econômica dos requerentes, a ensejar descumprimento de suas obrigações, rescisão de vínculos contratuais, atraso com seus fornecedores, elementos a colocarem em risco a manutenção de suas atividades, fatos que motivaram o pedido de recuperação judicial, com reconhecimento da consolidação processual e substancial, a possibilitar a apresentação de plano de recuperação único. Mencionam sobre a transitoriedade da crise financeira e a viabilidade da recuperação, com menção às providências que pretendem adotar para o corte de custos, aumento da produtividade e da rentabilidade e necessidade de declaração de essencialidade dos bens imóveis e móveis. Por estes motivos, pretendem a concessão de tutela de urgência para: **a)** manutenção em sua posse dos bens essenciais para execução de suas "atividades-fim"; **b)** a antecipação da concessão do **stay period** nos termos do artigo 6.º, inciso III e § 12 da Lei de Recuperação Judicial e Falências e dos artigos 294, 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, com imediata suspensão de todas as ações e execuções contra





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

os devedores. Por fim, como preenchidos os requisitos legais, pugnam pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, com expedição de ofício e nomeação de Administrador Judicial (f. 1-48). Instruem a exordial com documentos (f. 19-627).

Determinada a emenda da inicial para os autores comprovarem o exercício da atividade rural pelas pessoas físicas e jurídicas há mais de dois anos, especificarem as obrigações contratadas e os bens a serem declarados essenciais, assim como a complementação dos documentos (f. 615-6).

Emenda da inicial para cumprimento das determinações acima, com reiteração do pedido de tutela de urgência (f. 617-63 e 898-905). Juntados documentos (f. 664-897 e 906-61).

Concedida a liminar com deferimento da suspensão das ações e execuções (**stay period**), da essencialidade de bens imóveis e móveis e nomeado perito (f. 962-9).

Os autores acostaram documentos complementares (f. 1.228-62).

Laudo de constatação prévia, com análise da documentação, do ativo e passivo, com manifestação favorável ao deferimento da recuperação (f. 1.010-70 e 1.263-309).

É o relatório.

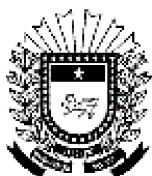
Decido.

I) Do processamento da recuperação judicial de Cláudio Simão Salas Mansano e Loriane Maggioni Mansano (pessoas físicas e jurídicas):

O artigo 48, da Lei, estabelece os seguintes requisitos para o processamento da recuperação judicial:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

- II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

No caso em tela, a análise prévia de f. 1.010-70 e 1.263-309, após visita em unidades de produção do grupo requerente e análise dos documentos contábeis, concluiu pela possibilidade de soerguimento dos produtores rurais, com processamento da recuperação (f. 1.265-6 e 1.271):

• **A Liquidez Geral:** Os índices de 2023 e 2024 R\$ 0,56 (cinquenta e seis) centavos e R\$ 0,53 (cinquenta e três) centavos, indicam fragilidade estrutural: os ativos totais não cobririam nem 60% das dívidas totais.

Já em junho/2025, o índice conseguiu ser elevado para R\$ 0,78 (setenta e oito) centavos, ainda abaixo de R\$1,00 (um) real, mas mostra tendência de recuperação, sugerindo que a Recuperanda está ampliando sua capacidade de honrar dívidas a longo prazo.

(...)

• **A composição de endividamento** demonstra quanto do endividamento total corresponde a dívidas de curto prazo.

Desta forma, o índice de R\$ 1,00 demonstra que 100% das obrigações são de curto prazo, o que indica elevada pressão de liquidez, uma vez que toda a dívida deverá ser liquidada em até 12 meses, sem possibilidade de diluição no longo prazo.

A manutenção desse índice em R\$ 1,00 por três períodos consecutivos evidencia a ausência de captação de recursos de longo prazo, situação que se revela preocupante sob o aspecto do equilíbrio financeiro da atividade analisada.

(...)

06. CONCLUSÃO

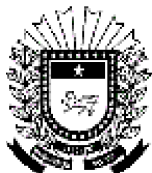
Diante de todo o exposto, apresenta-se ao MM. Juiz a complementação do Laudo Pericial Prévio, juntado às fls.1.010/1.070 destes autos, contemplando a análise da documentação devidamente disponibilizada.

Verifica-se que os documentos foram apresentados em conformidade com os artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se ratificam as conclusões anteriormente expostas, agora complementadas pelas informações ora juntadas.

Ademais, esta Perita recomenda que os próximos Balanços Patrimoniais sejam adequados de modo a incluir a apuração do Patrimônio Líquido, viabilizando uma análise mais precisa da situação econômica dos Requerentes.

Por fim, nada mais havendo a informar, encerra-se o presente trabalho técnico preliminar, constituído de 10 (dez) laudas e 02 (dois) anexos.

Cláudio Simão Salas Mansano e Loriane Maggioni
Mansano exercem atividade rural por mais de 2 anos, pertencem de



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Dourados

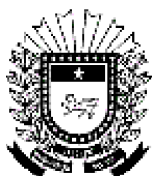
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

fato ao mesmo grupo econômico e suas inclusões tem como objetivo evitar eventuais fraudes, criar um cenário mais favorável para a negociação das dívidas e para superação da crise econômica, como indicado na constatação prévia às f. 1.010-43 e 1.263-71 e documentos de f. 95-368, 371-94, 665-9 e 676-897. A despeito de suas respectivas pessoas jurídicas serem constituídas a menos de dois anos (f. 62-3), há que se entender também que é a pessoa jurídica que estendeu a atividade do agricultor pessoa física, a se somar o tempo de atividade rural (pessoa física e jurídica) e, conseqüentemente, possibilitar a inclusão delas na recuperação. Neste sentido Marcelo Barbosa Sacramone:

*"Pela alteração do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, consolidou-se esse posicionamento de que não era necessário, para demonstração do tempo de dois anos, o registro na Junta Comercial, seja do produtor rural pessoa física, seja do produtor rural pessoa jurídica. Pelo § 2º, a comprovação do prazo de dois anos de atividade regular, inclusive antes da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, pode ser demonstrada pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que passou a substituir a DIPJ, ou por meio de outros registros contábeis que possam vir a substituí-la, desde que entregues tempestivamente. (... **omissis** ...)*

Assim, permite-se ao produtor rural que tenha se registrado como empresário antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja atividade tenha se desenvolvido pelo período de dois anos mesmo que ainda antes do registro, pretender a recuperação judicial." (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone – 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 257).

O registro exigido ao produtor rural e a constituição de pessoa jurídica, no caso em tela, ocorreu às vésperas do pedido de recuperação e tão somente para cumprir a determinação do texto legal (f. 62-3), a fim de possibilitar o ingresso do presente feito e tal fato não impede a inclusão de suas pessoas jurídicas, ao que desnecessária a demonstração destas empresas do exercício de atividade por mais de dois anos, sendo suficiente esta comprovação (com juntada das certidões exigidas pelo artigo 48, da Lei n.º 11.105/2005) pelos produtores rurais - pessoa física, com extensão dos efeitos às suas respectivas pessoas jurídicas. Neste sentido já decidiu o E. TJMS:



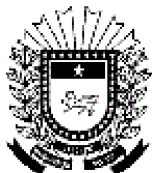
Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Dourados

5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ECONÔMICO – PRODUTOR RURAL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – AFASTADA – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – CONFIGURADA – DOCUMENTOS ART. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05 – PRESENTES – RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA CONFORME DETERMINAÇÃO LEGAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Não há óbice à criação de varas especializadas, perfeitamente autorizado no âmbito dos Tribunais, objetivando imprimir celeridade e efetividade ao trâmite processual, ou seja, melhorar a prestação jurisdicional, especialmente nos casos complexos como o que aqui se apresenta. O município de Bela Vista, sede da pessoa física e jurídica da empresa agravante, faz parte da décima primeira circunscrição, de modo que a competência para processar e julgar todos os feitos e incidentes relativos à falência e recuperações é, sem dúvida, da Comarca de Corumbá, impondo-se, assim, a rejeição da preliminar aventada. Nos termos do art. 69-L, da Lei nº 11.101/2005, o juiz somente poderá autorizar a consolidação substancial quando constatar a interconexão e a confusão de ativos ou passivos das sociedades grupadas, de maneira a não ser possível identificar as respectivas titularidades sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, mas desde que, cumulativamente, verifique a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses dentre apenas quatro conjuntos eleitos: (a) existência de garantias cruzadas; (b) relação de controle ou de dependência; (c) identidade total ou parcial do quadro societário; e (d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Dito isto, tenho que a consolidação substancial reconhecida na decisão agravada encontra-se em consonância com a legislação de regência, mormente considerando que os agravados, ao que tudo indica, integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos, não sendo possível, portanto, identificar a titularidade, como assim também opinou o administrador judicial. O grupo recuperando é formado por produtores rurais constituído por pessoas físicas, sendo que a inscrição na junta comercial, e conseqüentemente a sua vinculação a um CNPJ, trata-se de cumprimento de mero requisito legal,



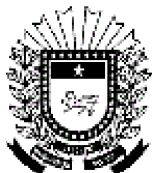
Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

não deixando a atividade de ser exercida pela pessoa física, razão pela qual a apresentação das certidões exigidas pelo dispositivo legal citado pelas pessoas físicas, já demonstra o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Da leitura atenta do art. 51, inciso III, tem-se que os requisitos exigidos foram devidamente cumpridos na relação de credores apresentada pelo grupo, às fls. 628, sendo eles, a relação nominal de credores com o valor atualizado e a classificação do crédito, para publicação do primeiro edital previsto no artigo 52, § 1º, do mesmo diploma, momento no qual caberá aos credores encaminharem ao administrador judicial as suas oposições aos créditos até então apresentados, além do endereço físico e eletrônico dos credores, a natureza do crédito, origem e o vencimento. " (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1418128-73.2023.8.12.0000, Corumbá, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Waldir Marques, j: 08/05/2024, p: 10/05/2024).

Inexiste qualquer elemento a indicar que houve pedido anterior de recuperação ou que já foram falidos, tampouco que já foram condenados por crimes previstos na Lei n.º 11/101/2005. Deste modo, preenchidos os requisitos do artigo 48, da Lei de Recuperação Judicial e Falências quanto a Cláudio Simão Salas Mansano e Loriane Maggioni Mansano (pessoas físicas e jurídicas).

Importante salientar que a presente recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos devedores, ora autores, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a promover assim, a preservação das empresas e atividade rural, sua função social e o estímulo às atividades econômicas (artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005 – princípio da preservação da empresa).

Portanto, preenchidos os requisitos e pressupostos legais, com base no princípio da preservação da empresa, com possibilidade de soerguimento dos autores (viabilidade econômica), **defiro o processamento da recuperação judicial em relação a Cláudio Simão Salas Mansano, CPF n.º 984.445.909-59 e CNPJ n.º 61.028.769/0001-02; e Loriane Maggioni Mansano, CPF n.º 028.942.609-03 e CNPJ n.º 61.227.984/0001-32, pessoas físicas e jurídicas.**



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

Por fim, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, desnecessária a declaração de competência absoluta, certo que, por Lei, todas as questões afetas à recuperação judicial dos autores, incluindo as patrimoniais é de competência do juízo recuperacional.

II) Da consolidação processual e substancial (grupo econômico e reunião dos processos de recuperação):

Os artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/05 disciplinam sobre consolidação processual e substancial, **verbis**:

"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

(...)

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

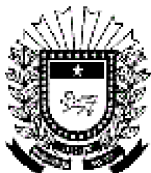
I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

No caso, ainda que não haja um entrelaçamento de direito entre os produtores rurais e suas respectivas empresas (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre Cláudio Simão Salas Mansano e Loriane Maggioni Mansano, seja por laços negociais ou familiares, de forma a existir um vínculo de fato entre estes autores, mormente quando são cônjuges, inclusive com interconexão e a confusão entre ativos ou passivos devedores, com garantias cruzadas, relação de controle/dependência, atuação conjunta no mercado, tudo conforme se vê pelo laudo de constatação prévia, que inclusive indicou a existência do grupo econômico



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

denominado "CSM" (f. 1.023-4 e 1.039):

4.2. EMPRESAS RECUPERANDAS

Na imagem abaixo, consta a localização da Recuperanda **AGROPECUARIA CSM**, com endereço: Km 45, Zona Rural, Município de Itaquiraí/MS, CEP 79.968-899; inscrita no CNPJ: 61.028.769/0001-02 e **AGROPECUARIA CSM II** inscrito no CNPJ: 61.227.984/0001-32 com endereço na Rodovia BR-487, trecho Naviraí/Porto Camargo, Km 15, Zona Rural, Município de Itaquiraí/MS, CEP 79.968-899; doravante denominados, em conjunto, "**Grupo CSM**" em conformidade com f.62/63 dos autos, portanto, indica-se, de modo estimado, a localização geográfica das áreas do Grupo:

(...)



Imagem 2: Grupo CSM

Conforme mencionado anteriormente, as atividades desenvolvidas pelo Grupo CSM, são voltadas para agricultura de soja e milho, comercialização dos grãos, bem como a criação de gado.

(...)

7.2. LORIANE MAGGIONI MANSANO

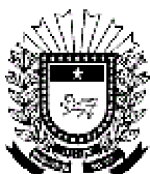
Em solicitação dos documentos mencionados, visando atender ao disposto no art. 48, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, esclarece-se que a produtora rural a Sra. Loriane é casada com o produtor Cláudio sob o regime de comunhão universal de bens (conforme certidão de casamento anexada), de modo que toda a atividade rural é exercida em conjunto pelo casal.

Conforme exposto em tópico específico dos autos (fls. 646-651), há Instrução Normativa da Receita Federal estabelece que, em casos como o presente, em que o regime de bens é de comunhão universal, a atividade rural familiar deve ser apurada e tributada integralmente na declaração de um dos cônjuges.

Ademais, o exercício da atividade rural exercida pela produtora encontra respaldo no próprio comprovante de inscrição estadual, vinculado ao cadastro de atividade agropecuária, bem como em sua Declaração de Imposto de Renda, na qual é possível observar, que a própria detém 50% das atividades exercidas nos imóveis rurais. Ressalta-se, ainda, que na referida declaração constam todas as receitas e despesas da atividade rural.

Dessa forma, considerando a documentação apresentada nos autos, bem como a Instrução Normativa da Receita Federal aplicável, resta comprovado que a produtora rural Loriane exerce atividade rural há mais de dois anos, atendendo, portanto, ao requisito legal.

Os contratos de f. 851-64 demonstram também que Cláudio Simão Salas Mansano e Loriane Maggioni Mansano trabalham em conjunto, inclusive são garantidores de créditos utilizados para o financiamento de suas atividades, além das garantias cruzadas, vejamos (f. 26 e 864):



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

CREDORA: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Centro Sul do Mato Grosso do Sul e Bahia – Sicredi Centro-Sul MS/BA

EMITENTE(S)/ASSOCIADOS(S)

Nome: **CLAUDIO SIMAO SALAS MANSANO**
 CPF.: **984.445.909-59**
 Por aval ao(s) emitente(s):

Nome: **LORIANE MAGGIONI MANSANO**
 CPF.: **028.942.609-03**

Autorização para os fins do Art. 1.647 do Código Civil
NOME: CLAUDIO SIMAO SALAS MANSANO
CPF.: 984.445.909-59

- ☑ **CLAUDIO SIMAO SALAS MANSANO** (Signatário e Cônjuge de Avalista) - 984.445.909-59 em 27/12/2024 17:43 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- ☑ **LORIANE MAGGIONI MANSANO** (Avalista) - 028.942.609-03 em 27/12/2024 17:42 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- ☑ **ANA CLAUDIA FORTES DOS SANTOS MARQUES** (Parte - Sicredi Centro-Sul MS/BA) - 609.953.601-97 em 27/12/2024 17:36 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- ☑ **ARY MARCOS DE OLIVEIRA BORSATTO** (Parte - Sicredi Centro-Sul MS/BA) - 024.576.841-61 em 27/12/2024 10:11 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

san: Ana Claudia Fortes Dos Santos Marques e Ary Marcos De Oliveira B
 UF-4507-0893-4474

(...)

CAIXA

Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Limite Garantido



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Para dirimir quaisquer questões que, direta ou indiretamente, decorram do presente instrumento contratual, o foro competente é o da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade.

NAVIRA-MS
 Local/Data

.15 de MARÇO de 2024

[Assinatura]
 Assinatura - Emitente 1 ou Representante legal
 Nome: **CLAUDIO SIMAO SALAS MANSANO**
 CPF: **984.445.909-59**

[Assinatura]
 Assinatura - cônjuge do Emitente 1
 Nome: **LORIANE MAGGIONI MANSANO**
 CPF: **028.942.609-03**

[Assinatura]
 Assinatura - Emitente 2
 Nome: **LORIANE MAGGIONI MANSANO**
 CPF: **028.942.609-03**

[Assinatura]
 Assinatura - cônjuge do Emitente 2
 Nome: **CLAUDIO SIMAO SALAS MANSANO**
 CPF: **984.445.909-59**

[Assinatura]
 Assinatura do Interviente Garantidor
 Nome: **CLAUDIO SIMAO SALAS MANSANO**
 CPF: **984.445.909-59**

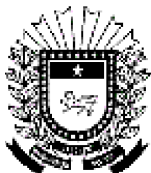
[Assinatura]
 Assinatura do cônjuge do Interviente Garantidor
 Nome: **LORIANE MAGGIONI MANSANO**
 CPF: **028.942.609-03**

[Assinatura]
 Assinatura do Interviente Garantidor
 Nome: **LORIANE MAGGIONI MANSANO**
 CPF: **028.942.609-03**

[Assinatura]
 Assinatura do cônjuge do Interviente Garantidor
 Nome: **CLAUDIO SIMAO SALAS MANSANO**
 CPF: **984.445.909-59**

Portanto, existem elementos suficientes a demonstrar a existência de um "grupo econômico de fato", com preenchimento, portanto, dos requisitos necessários para a consolidação processual do artigos 69-G e 69-J ambos da Lei n.º 11.101/05, com garantias cruzadas, identidade da sociedade de fato e atuação conjunta no mercado.

Assim, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre **Cláudio Simão Salas Mansano**, CPF n.º **984.445.909-59** e CNPJ n.º **61.028.769/0001-02**; e **Loriane Maggioni Mansano**, CPF n.º **028.942.609-03** e CNPJ n.º **61.227.984/0001-32**, pessoas



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

físicas e jurídicas, pelo acima exposto, **decreto a consolidação processual e substancial entre estes autores, com necessidade de apresentação de plano unitário pelos devedores, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados, para posterior submissão à Assembleia-Geral de credores, a teor do artigos 69-L da Lei n.º 11.101/05 .**

III) Do pedido liminar de declaração de essencialidade dos bens dos recuperandos e da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra os devedores (stay period):

A declaração de essencialidade e a suspensão das ações/execuções já foram deferidas às f. 962-9 e com a concessão da recuperação judicial devem ser mantidas.

Deste modo, mantenho a decisão de f. 962-9 por seus próprios fundamentos.

O prazo de 180 dias do stay period será contado a partir da data da assinatura pelo magistrado da decisão de f. 962-9 que concedeu a tutela de urgência.

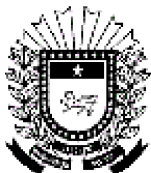
IV) Da nomeação dos auxiliares do juízo:

Nomeio **Vinicius Coutinho Consultoria e Perícia S/S Ltda** (representada por Vinicius Alexander Oliva Sales Coutinho), com endereço à Rua 13 de Maio, n.º 2.500, sala n.º 1.307, 13.º andar, CEP n.º 79.002-923, telefone (67) 3389-3000, endereço eletrônico: vcp@vcpericia.com.br, como administradora judicial. A empresa de perícias nomeada tem equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, assim como inscrito no cadastro de administradores judiciais

Tome-se por termo o compromisso da Administradora Judicial.

V) Acessibilidade à escrituração contábil:

Determino que os recuperandos permitam que a Administradora Judicial examine os documentos pertinentes em seus escritórios, com livre acesso a toda a documentação de escrituração



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

contábil e demais relatórios auxiliares, nos termos do § 1.º do art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 (*"Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado"*).

VI) Da apresentação das habilitações e divergências:

Como disposto no artigo 7.º e seguintes, da Lei n.º 11.101/2005, as verificações de créditos será realizada pela administradora judicial, além disso as habilitações e divergência quanto aos créditos ocorrerá da seguinte forma:

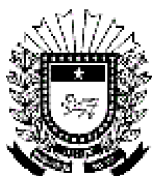
"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."

Anoto ainda que toda documentação comprobatória do crédito, será enviada diretamente à Administradora Judicial, sem necessidade de sua permanência ou juntada neste processo.

As habilitações e divergências deverão ser apresentadas pelos credores **diretamente** à Administradora Judicial (art. 7.º § 1.º da Lei n.º 11.101/05), quanto aos créditos relacionados, **contados da publicação dos editais no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul - DJMS** que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1.º do art. 52 da LFR.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9.º da Lei de Falências, **verbis**:

"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

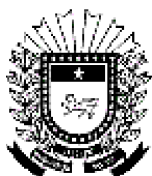
Parágrafo único. *Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo."*

No tocante aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

VII) Da impugnação à relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR):

O Comitê, qualquer credor, os devedores ou seus sócios ou ainda o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, com apontamento de ausência de qualquer crédito ou se manifestar contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 dias**, contados da publicação no DJMS da relação referida no artigo 7.º, § 2.º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do artigo 8.º da mesma Lei.

As impugnações à relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-impugnação de crédito". Os autores da impugnação deverão **recolher custas** do incidente.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

Em caso de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (parágrafo único, do artigo 13, da Lei de Falências).

VIII) Das habilitações trabalhistas:

Deverá o empregado remeter/entregar pessoalmente à Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial.

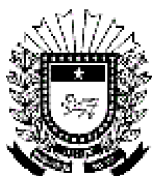
Determino também que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias, bastando seu encaminhamento à Administradora Judicial.

O empregado deverá enviar à Administradora Judicial a certidão de crédito trabalhista ou sentença trabalhista e demais documentos que entender necessários, a fim de que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

IX) Das demais determinações:

a) Com o processamento da recuperação e suspensão das execuções, determino também a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos recuperandos, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do art. 6.º, inciso III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter **erga omnes** da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, com manutenção da decisão de f. 962-9 que concedeu a tutela de urgência.

b) Determino a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face dos recuperandos, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da prolação da presente decisão, assim como a suspensão da eficácia da cláusula **ipso facto**, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelos devedores, bem como a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de



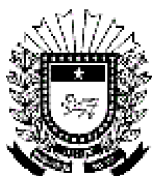
Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, **(a)** imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelos requerentes, e/ou **(b)** autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo CSM, de forma que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise.

Oficie-se para tanto.

c) Defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas a fim de que os recuperandos exerçam suas atividades (art. 52, II, da Lei de Falências), pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente, nos exatos termos dos artigos 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e conforme decidido no AREsp n.º 309.867, pelo C. STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. (...) 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação

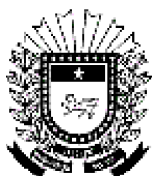


Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial." (STJ, AREsp n.º 309.867, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 26.6.2018).

d) Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais os devedores tiverem estabelecimentos e filiais, para conhecimento da recuperação judicial e eventualmente informarem a existência de créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V-ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados) .

e) Intime-se a administradora judicial de que, em razão do disposto no artigo 22, inciso I, alínea "m", da Lei n.º 11.101/05 (Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência), **deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de**



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

determinação judicial.

f) Intime-se a Administradora Judicial para, em 10 dias, apresentar sua proposta de honorários quanto à recuperação.

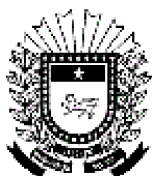
g) Apresentada a proposta, intime-se o Grupo Recuperando para manifestação também em 10 dias.

h) Intimem-se os recuperandos para procederem na forma do artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, com a *"apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores"*. Anoto que o primeiro relatório mensal das atividades (RMA) deverá ser cadastrado pela Administradora Judicial como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais e os demonstrativos mensais subsequentes serão, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, assunto principal: 9558.

i) Intimem-se os autores, por telefone ou endereço eletrônico, para apresentarem a minuta do edital (art. 52, § 1.º, da Lei de Falências), inclusive em meio eletrônico, no prazo de 5 dias. Deverão também os recuperandos providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação.

j) O **plano de recuperação judicial** será apresentado pelos requerentes em **60 dias** a partir da publicação no Diário da Justiça da presente decisão, na forma do artigo 53, da Lei n.º 11.101/2005 (**sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência**), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo o período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades dos recuperandos. Devem apresentar também a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, assim como o recolhimento das custas para publicação, sem formato sumário ante necessidade de preenchimentos dos requisitos legais.

Cientifiquem-se os requerentes de que poderão, para elaboração do plano, contatar os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

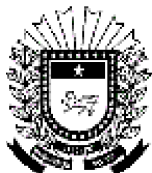
k) Oficie-se à Junta Comercial para anotação nos registros dos recuperandos do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.

l) **Publique-se o edital no Diário da Justiça**, com observação aos requisitos dos três incisos do § 1.º do art. 52, da Lei de Recuperação Judicial e Falências: I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação/impugnação dos créditos, na forma do art. 7.º, § 1º, da citada Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências).

A minuta do edital será apresentada pela Administradora Judicial.

m) **Os prazos processuais serão contados em dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC (prazos do Código de Processo Civil), com exceção dos prazos afetos à recuperação judicial, prazo do stay period e do prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que serão em dias corridos (REsp n.º 1.699.528, do C. STJ). Nestes sentido já decidiu o E. TJMS:**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRAZO ESPECIAL PREVISTO NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE FALÊNCIA, CONFORME ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.112/2020 – CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS - NÃO APLICAÇÃO AOS PRAZOS RECURSAIS, COMPUTÁVEIS APENAS EM DIAS ÚTEIS – RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO MANTIDA. A Lei Federal nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, alterou a legislação referente à recuperação judicial, extrajudicial e falência, entrando em vigor no dia 23 de janeiro de 2021, sendo que, entre as inúmeras alterações realizadas na legislação está a afeta à contagem dos prazos relativos ao processo falimentar e recuperacional, os quais devem ser em dias corridos. A norma prevê que todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos e a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a de que está-se referindo aos prazos decorrentes da referida lei são os



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Dourados

5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

prazos materiais, não se aplicando ao prazo para os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos judiciais, os quais estão previstos exclusivamente no Código de Processo Civil e são computados apenas em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Parece mais razoável essa interpretação como forma de estabelecer uma solução à controvérsia acerca da contagem de prazos, de modo a se considerar que todos os prazos processuais previstos na Lei de Recuperações e Falências, ou que dela decorram, devam ser contados em dias úteis. Preliminar afastada. (...)." Destaquei (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1404134-46.2021.8.12.0000, Corumbá, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 10/09/2021, p: 15/09/2021).

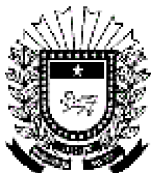
n) Publique-se, com urgência, a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no **Diário da Justiça e por Edital** (conforme acima determinado).

o) Oficiem-se às instituições financeiras credoras dos recuperandos para informar o deferimento do processamento da recuperação judicial, sem necessidade de informação ao Banco Central.

Serve cópia da presente decisão como ofício, em especial para cientificação pelos próprios requerentes das Instituições Financeiras, assim como para informação aos juízos onde tramitam as execuções suspensas e aos credores.

Anote-se no Sistema de Automação da Justiça - SAJ o deferimento do processamento da recuperação, com inclusão ao nome dos autores (Cláudio Simão Salas Mansano e Loriane Maggioni Mansano, suas respectivas pessoas físicas e jurídicas) o termo "em recuperação judicial".

Quanto aos honorários da análise prévia, certo que foram necessárias viagens até as fazendas do grupo recuperando, com deslocamento de pessoal, o processamento de documentos de pessoas físicas, o valor envolvido, dívida aproximada de **R\$ 36.901.706,63** (como indicado às f. 1-48), fixo os honorários em R\$ 36.901,70 (correspondente a 0,1% do total devido) pela análise prévia nestes autos (f. 1.010-70 e 1.263-309), como parâmetro não só o trabalho



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

desenvolvido, mas também os valores fixados nas recuperações anteriores e os créditos sujeitos.

Caso sejam apresentadas habilitações ou impugnações indevidamente no processo principal, caberá ao cartório removê-las de imediato dos autos, com notificação ao credor para ingressar com incidente vinculado ao presente processo ou encaminhar os documentos diretamente ao Administrador Judicial em caso de habilitação de crédito trabalhista, nos termos desta decisão (Itens VI e VII).

Anotem-se os nomes dos causídicos dos credores habilitados ao presente feito para as futuras publicações.

P.I.C.

Dourados/MS, 1.º de agosto de 2025.

César de Souza Lima
Juiz de Direito